

PARECER Nº 1503/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 197/95**.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou Projeto de Lei visando acrescentar a alínea "E" ao inciso II do art. 1º da Lei nº 11.233/92, bem como o inciso IV ao mesmo artigo.

Consta na justificativa que a propositura em tela visa proteger a integridade física do munícipe, para isso obriga o comerciante a celebrar seguro contra incêndio e explosões com o objetivo de proteger os cidadãos, além de proibir a venda de fogos de artifício para menores.

Arquivado nos termos do art. 275 do Regimento Interno, voltou a tramitação por força de requerimento do líder da bancada, com fundamento no § 3º do art. 275.

Contudo, com a revogação da Lei nº 11.233/92 pela Lei nº 12.891/99 que dispõe sobre o comércio de fogos de artifício e de estampidos, foi requerido à Douta Mesa, ouvido o E. Plenário, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca da propositura em questão.

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente medida que, na forma do Substitutivo ao final proposto, encontra amparo legal no art. 160, VI, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 24, VI, XV, c/c 30, II, da CF/88.

Com efeito, dispõe o art. 160, VI, da LOM que compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento.

Dispõe também o art. 24, XV, da Constituição Federal que compete à União, aos Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude e, embora não tenha sido mencionado o Município no "caput" do artigo, não foi ele excluído da partilha das competências aí elencadas.

De fato, como ensina Fernanda Dias Menezes de Almeida, "os municípios legislarão suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas. O próprio artigo 30, II, CF/88, esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber"², delimitada, contudo, implicitamente pela cláusula genérica do interesse local (art. 30, I, CF).

No entanto, cumpre observar que apesar da competência concorrente dos Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude, a vedação da comercialização de produto é matéria que refoge da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, devendo ser regrada de modo uniforme em todo o país, ante o princípio federativo.

Assim, a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 81, IV, proíbe a venda à criança ou ao adolescente de fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Nesse mesmo sentido o art. 244, também do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, sob pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa.

O Decreto-lei Federal nº 4.238/42 e o Decreto Federal nº 3.665/00, explicitam os fogos que possam ou não causar danos em razão de sua utilização indevida, definindo as diversas classes de fogos de artifício e de estampido e as faixas etárias a que poderiam ser vendidas.

Desse modo, a propositura reúne condições de prosseguimento na forma do Substitutivo ao final proposto que visa adequar a vedação da comercialização que constará da placa informativa ao já disposto em legislação federal.

Necessário ainda retirar da proposta a exigência de apresentação de comprovante de seguro contra incêndio e explosão como requisito para concessão da licença de funcionamento porque ao impor a contratação de seguro, cria modalidade de seguro-obrigatório, cuja matéria é reservada à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, VII, da Constituição Federal.

Destaque-se que em sede de controle difuso de constitucionalidade, nos autos do Recurso Extraordinário nº 313.060-9, as leis municipais nº 10.927/91 e 11.362/93, as quais também instituíam uma modalidade de seguro obrigatório, foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, tendo em vista a revogação da Lei nº 11.233/92, que se pretendia originariamente alterar, e atendendo a melhor técnica de elaboração legislativa, necessário ainda estabelecer uma multa para a hipótese de seu descumprimento, sem a qual a norma perde a sua efetividade.

Salientamos que o projeto, por cuidar de assunto relativo à criança e ao adolescente, incide no disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município, que exige convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação da propositura.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 24, XV, e 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos artigos 13, I e II; 37, "caput"; 160, VI, e 221, I e II, da Lei Orgânica do Município, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 197/95.

Dispõe sobre a afixação de placa informativa nos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem fogos de artifício deverão afixar em local de fácil visualização placa informativa contendo os seguintes dizeres:

Proibida a venda a menores de 18 anos de fogos de estampido que contenham mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora, foguetes com bomba, com ou sem flecha, baterias, morteiros e demais fogos de artifício que não se insiram nas categorias A e B do Decreto-Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$

500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/11/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

José Olímpio – PP – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Celso Jatene – PTB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM